

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
PORTO VELHO - RONDÔNIA  
GABINETE DO VEREADOR SID ORLEANS

VEREADOR  
**Sid**  
ORLEANS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015.

**PROTOCOLO**

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 3.333/2015

Proj. de Lei Comp. nº \_\_\_\_\_

Resolução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo \_\_\_\_\_

Emenda \_\_\_\_\_

Data 14/10/15 Horário 10:51hs O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

"Dispõe sobre o fornecimento de carrinhos em supermercado para pessoas de baixa estatura/nanismo no município de Porto Velho e dá outras providências".

**FAÇO SABER** que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os supermercados, hipermercado e mercados localizados no município de Porto Velho, ficam obrigados a disponibilizarem no mínimo 5% do total dos carrinhos, adaptados para pessoas de baixa estrutura/nanismo.

**Art. 2º** As infrações a esta norma, ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em legislações específicas:

I - multa;

II - suspensão temporária de atividade;

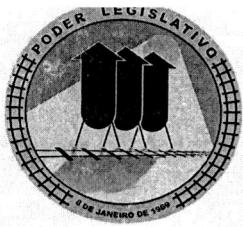
III - cassação de licença do estabelecimento; e

IV - interdição, total ou parcial, do estabelecimento;

**Art. 3º** Em caso de descumprimento será aplicado à pena de multa no valor de 03 (três) salários mínimo vigente a época da infração.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência o valor deve ser duplicado.

**Art. 4º** A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
PORTO VELHO - RONDÔNIA  
GABINETE DO VEREADOR SID ORLEANS**

VEREADOR  
**Sid**  
**ORLEANS**

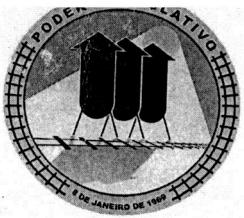


**Art. 7º** Os supermercados e hipermercados que comercializem no varejo e/ou atacado, já em funcionamento deverão se adaptar às exigências desta Lei, no prazo de noventa (90) dias.

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, Porto Velho, 14 de outubro de 2015.

  
**Sid Orleans**  
Vereador – PT



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
PORTO VELHO - RONDÔNIA  
GABINETE DO VEREADOR SID ORLEANS**

**VEREADOR  
Sid  
ORLEANS**



**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente, nobres vereadores e vereadoras;

A presente propositura visa garantir o direito a acessibilidade aos portadores de nanismo, pessoas que encontram dificuldades na maioria das atividades do dia a dia.

Realizar compras nos supermercados de nossa Capital já, pela superlotação de cliente, ainda mais para as pessoas com certas necessidades especiais.

O desígnio deste projeto é garantir que 5% dos carinhos dos supermercados e hipermercados instalados em nossa Capital sejam adaptados aos portadores de nanismo ou de baixa estatura.

Sendo assim, conclamamos o apoio dos pares para aprovação da presente propositura.

b7